



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2370188-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO CORREA LAZERA JUNIOR, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46921

AGRV. INT. Nº: 2370188-71.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: PAULO CORREA LAZERA JUNIOR

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravo interno – Execução de título extrajudicial – Alegação de impenhorabilidade das cotas sociais – Recurso não conhecido por não suscitada a matéria em primeiro grau – Embargos de declaração rejeitados por decisão monocrática - Decisão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática da relatoria de fls. 26/31, que rejeitou embargos de declaração opostos de decisão que não conheceu o agravo de instrumento.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão por ausência de apreciação da alegação de impenhorabilidade das cotas sociais. A impenhorabilidade configura matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo. Necessária a observância da ordem preferencial da penhora de bens do art. 835 do CPC,

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo interno interposto de decisão monocrática da relatoria que rejeitou embargos de declaração opostos da decisão que não conheceu o agravo de instrumento.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Respeitado o entendimento do embargante, a alegação de impenhorabilidade das cotas sociais, afirmando-se que não houve a tentativa de penhora em outras modalidades menos onerosas, sequer foi apresentada em primeiro grau, não sendo examinada pelo Juiz a quo na decisão agravada, a impedir a análise da matéria diretamente pelo Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

O argumento de que a impenhorabilidade se trata de matéria de ordem pública não é suficiente para que seja analisada a tese sem prévia análise do Juiz a quo.

O fato de se tratar de matéria de ordem pública não dispensa

prévia submissão da matéria em primeira instância, vedando-se o exame per saltum em segundo grau de jurisdição, até mesmo como garantia de defesa da parte contrária.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Ocorrência – Alegação, nas razões do agravo de instrumento, de prescrição do título executivo – Questão que não foi ventilada na exceção de pré-executividade – Matéria que não foi alegada, tampouco apreciada em primeiro grau de jurisdição – Necessidade de, inicialmente, ser discutida e analisada em primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância - Precedentes do TJSP – Incabível o enfrentamento da matéria de ordem pública, diretamente em segunda instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Precedentes desta 24ª Câmara de Direito Privado - Embargos devem ser acolhidos para deixar de conhecer o agravo de instrumento no que tange à alegação de prescrição do título executivo – Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.” (Embargos de Declaração Cível 2176249-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019);

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES AINDA NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. Ainda que as alegações de ilegitimidade passiva e impenhorabilidade de bem imóvel configurem questões de ordem pública, devem ser enfrentadas em primeira instância, na qual o debate da matéria será ampliado e, ainda, com respeito ao duplo grau de jurisdição. A cautela impõe que seja evitada a supressão da instância (...).” (Agravo de Instrumento 2088338-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018);

“Ação de execução de título judicial (sentença arbitral). Decisão de deferimento de arresto de quotas sociais detidas pela executada, bem como de indeferimento de tramitação do feito sob segredo de justiça. Agravo de instrumento da executada. A regra geral da publicidade dos atos processuais, estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), só pode ser afastada em hipóteses excepcionais. Por esse motivo, a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva. A ausência de previsão expressa a respeito da execução de sentença arbitral, portanto, impede o decreto de segredo de justiça no caso concreto. Ilegitimidade passiva. Inviabilidade de julgamento em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Mesmo as matérias de ordem pública devem se submeter ao Juízo "a quo", até mesmo para garantir que a parte contrária possa, se for o caso, exercer seu direito de recorrer. Elementos dos autos a indicar a liquidação fraudulenta da empresa que figurou no polo passivo da demanda arbitral, cuja única sócia era a ora executada. Risco de dano, dessa forma, que justifica a manutenção do arresto deferido na origem. Manutenção da decisão

agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Agravo de Instrumento 2008533-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 31/03/2020);

“GRATUIDADE. Pessoa física. Admissibilidade. Pedido suscitado na interposição do agravo de instrumento. Elementos constantes nos autos viabilizavam a concessão do referido benefício. Incidência do art. 99, §3º, do CPC. Gratuidade concedida. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de imóvel. Bem de família. Decisão que considerou intempestiva a arguição de impenhorabilidade. Inviabilidade. Questão não se submete à preclusão temporal. Matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo ou fase do processo. Determinada a apreciação pelo juízo "a quo", pois a análise desta pretensão, agora nesta sede, implicaria irregular supressão de uma instância. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida.” (Agravo de Instrumento 2208264-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020).

Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.”

Data vênua do entendimento do embargante, a decisão embargada foi suficientemente fundamentada no sentido de inviável a apreciação da alegação de impenhorabilidade das cotas sociais.

A interposição de agravo de instrumento tem devolutividade restrita, ou seja, permite apenas o reexame de questão efetivamente decidida na decisão agravada, não servindo para analisar questões não suscitadas em primeira instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa das partes.

No caso, como referido, o tema da impenhorabilidade não foi enfrentado pelo Juiz *a quo* na decisão agravada, sequer apresentado em primeiro grau, de modo que não pode o Tribunal, per *saltum*, analisar questão não examinada na origem, em supressão de grau de jurisdição.

Assim, não comporta acolhimento a insurgência do agravante.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao regimental.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR